

Processo n.: @RLI 17/00519600

Assunto: Monitoramento do cumprimento da estratégia Formação e Valorização dos Trabalhadores da Educação (Meta 13) da LCM n. 379/2010 - Plano Municipal de Educação - relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente

Responsáveis: Gean Marques Loureiro e Maurício Fernandes Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 981/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Florianópolis que versa sobre a composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério, com objetivo de monitoramento do cumprimento da estratégia 18.1 (Meta 18) da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) – Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente.

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e), com fulcro no art. 24, § 1º, da Resolução n. TC - 122/2015, apresente, a este Tribunal de Contas, plano de ações, com identificação dos responsáveis, estabelecendo prazos para o cumprimento das seguintes ações:

2.1. Realização de levantamento de déficit de profissionais do magistério (Professores) do quadro de servidores municipais das Unidades Escolares da rede pública municipal de ensino;

2.2. Deflagração de procedimentos para provimento dos cargos efetivos com relação aos profissionais do magistério (Professores), mediante concurso público, objetivando atender integralmente aos arts. 7º e 8º e Anexo, item 18.1, da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. Abstenção de realizar contratações temporárias para profissionais do magistério (Professores), acima do limite estabelecido no Plano Nacional de Educação – Plano Nacional de Educação - PNE, em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos constitucionais previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal; ou seja, as contratações temporárias não poderão ultrapassar 10% do total dos cargos ocupantes de cargos efetivos, especialmente quando se tratar de contratação de professores temporários – ACT's para substituição de professor efetivo afastado por motivo de férias, licença-prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, considerando que tais situações são programáveis e que para suprir tais necessidades pode ser efetuado remanejamento de pessoal e realização de concurso público; pois nesses casos, a forma adequada constitucionalmente é a realização de concurso público, de forma periódica, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, para provimento de cargo efetivo em que haja necessidade de reposição.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que:

3.1. Utilize instrumentos que permitam projetar (ou estimar) previamente um número aproximado dos afastamentos previsíveis, mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaborando escalas, possibilitando, assim, a redução das contratações temporárias, bem como reveja os procedimentos relativos à concessão de licença prêmio para que as mesmas sejam deferidas preferencialmente nos meses de férias escolares, além de evitar a concessão de licença para trato de interesse particular, em razão de ser inapropriada para compor o rol das situações que autorizam a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Prejulgado n. 2046.

3.2. Submeta o servidor afastado em licença para tratamento de saúde (auxílio-doença) a reavaliações periódicas pela perícia médica oficial do Município, visando a inspeção de saúde que definirá o prazo de afastamento e se os motivos do afastamento permanecem, e, em sendo declarados insubsistentes os motivos determinantes do afastamento, adote medidas para a cessação do afastamento,

bem como utilize-se dos recursos da medicina preventiva, para evitar, na medida do possível, os referidos afastamentos, de acordo com a legislação vigente e a orientação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sobre as contratações em caráter temporário na Administração Pública disponível no site oficial do Tribunal de Contas: <http://www.tce.sc.gov.br/content/invalidiz-e-licen%C3%A7a-sa%C3%BAde>.

4. Alertar ao Sr. **GEAN MARQUES LOUREIRO** e ao Sr. **MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA**, que o descumprimento do prazo estabelecido no item 4.4 desta Decisão, é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam aos Responsáveis acima nominados; à Secretaria de Municipal da Educação, ao Conselho Municipal de Educação e ao Controle Interno daquele município.

Ata n.: 72/2019

Data da sessão n.: 16/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC